

CSA

● CHAMON ■ SERRANO ▲ AMORIM





● CHAMON ■ SERRANO ▲ AMORIM

Boletim Informativo

Fevereiro de 2024

Com o propósito de manter os nossos clientes atualizados das medidas legais e decisões relevantes que vêm sendo publicadas pelos órgãos competentes das administrações municipal, estadual e federal, abordaremos nesse Boletim Informativo mensal o resumo das notícias relevantes, relativas às mais diversas áreas do Direito e outras esferas essenciais para os negócios e a economia do Brasil.

INSTRUÇÕES DE NAVEGAÇÃO -

- Para ir direto ao assunto de interesse, basta clicar no tema correspondente no índice; e
- Utilize o botão **“back to top”** no rodapé do texto para facilitar a navegação.

Índice

 ATOS DO EXECUTIVO E NOVIDADES LEGISLATIVAS	2
1. Alteração das regras para escolha do regime de tributação de previdência complementar (Lei nº 14.803/2024)	3
2. Novas regras de apuração de juros sobre capital próprio (Lei nº 14.789/2023)	3
3. Regulamentação dos limites para compensação de créditos decorrentes de decisão judicial (Portaria Normativa MF nº 14/2024)	4
4. Atualização da Tabela Progressiva do IRPF (Medida Provisória nº 1.206/2024)	4
5. PGFN – Propostas de transação para negociação de créditos inscritos na dívida ativa da União (Edital PGDAU nº 1/2024)	5
6. RFB – Regulamentação a autorregularização de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (Instrução Normativa nº 2.168/2023)	5
7. RFB – Regulamentação das novas regras de Subvenções para Investimentos (Instrução Normativa nº 2.170/2023)	6
8. Governo do Estado de São Paulo publica edital de Transação Tributária para débitos de ICMS (Edital nº 01/2024)	6
9. Conselho Monetário Nacional altera regras para as emissões de títulos incentivados: CRAs, CRIs, LCAs, LCIs e LIGs	7
 NOTÍCIAS DOS TRIBUNAIS	8
1. STF – Sociedade de economia mista que desenvolve serviço público goza de imunidade tributária	9
2. CARF – Não incide PIS sobre Provisão Técnica	9
3. CARF – Afastada a aplicação da denúncia espontânea em hipótese de compensação	10
4. CARF – Não incide IRRF sobre os rendimentos de Fundo de Investimento em Participações	10
5. JFSP – Medida Provisória nº 1.202/2023 é aplicada pela Justiça Federal de São Paulo ao indeferir liminar requerida para afastar as limitações à compensação tributária	11
6. TJSP – Não incide multa e juros sobre ITCMD de bens incluídos posteriormente em inventário de herança	11
 ASPECTOS SOCIETÁRIOS	13
1. Documento de revisão de pronunciamento técnicos exigido de companhias abertas (Resolução CVM nº 197/2023)	14
2. CVM – Nova métrica de risco de capital dos fundos de investimento	14
3. Quórum qualificado para assembleias de fundos de investimento imobiliários	15

[↑ Back to top](#)

| ATOS DO EXECUTIVO E NOVIDADES LEGISLATIVAS

[↑ Back to top](#)

▶1. Alteração das regras para escolha do regime de tributação de previdência complementar (Lei nº 14.803/2024)

No dia 10/01/2024 foi publicada a Lei nº 14.803, que dispõe de novas regras para escolha do regime de tributação de planos de previdência complementar (PGBL e VGBL), do Fundo de Aposentadoria Programada (FAPI) e de seguro de vida com cláusula de cobertura de sobrevivência.

O contribuinte que seja titular de tais investimentos pode optar por dois regimes tributários: **(i) o progressivo**, em que o IRPF é cobrado no resgate do investimento e com base na tabela progressiva, cujas alíquotas chegam a 27,5%; ou **(ii) o regressivo**, onde o IRRF é aplicado com base em alíquotas de 35% a 10%, regressivas em função do prazo de acumulação dos recursos.

Até então, as opções de regimes tributários deveriam ser exercidas até o último dia útil do mês subsequente ao do ingresso nos planos de benefícios. Com o advento da Lei nº 14.803/2024, os regimes tributários continuam a valer, contudo, fica permitindo que os participantes assistidos de planos de previdência escolham o regime que lhe convém por ocasião da **obtenção do benefício** ou do **primeiro resgate dos valores acumulados**.

A medida é positiva, pois possibilita que as pessoas físicas avaliem, a depender do prazo de manutenção do investimento, o regime tributário mais apropriado. Além disso, os beneficiários de planos já contratados **antes** da novidade, que já tenham feito a opção pelo regime de tributação no passado, poderão renová-lo de acordo com a nova regra.

▶2. Novas regras de apuração de juros sobre capital próprio (Lei nº 14.789/2023)

Conforme noticiado pelo CSA em 02/01/2024, na última semana de 2023, o Governo Federal publicou a Lei nº 14.789 que, além de dispor sobre as novas regras de tributação das subvenções para investimentos, também alterou a forma de apuração de juros sobre capital próprio (JCP) – mecanismo de remuneração de sócios ou acionistas.

Os JCP, regulamentados pela Lei nº 9.249/1995, são calculados com base nas seguintes contas que compõe o patrimônio líquido das empresas: capital social, reservas de capital, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados – contas estas que representam o investimento dos sócios e são, portanto, passíveis de juros dedutíveis das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A nova Lei nº 14.789/2023 promoveu alterações no art. 9º que dispõe justamente sobre a dedutibilidade dos juros como despesa, **esclarecendo** que para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, devem ser consideradas as seguintes contas do patrimônio líquido:

- (i) o capital social **integralizado**;
- (ii) as reservas de capital **constituídas por contribuições acima do valor nominal das ações ou por contribuições destinadas para sua formação**;
- (iii) a reserva de lucros, **exceto reserva de incentivo fiscal**; e
- (iv) além do prejuízo, deve-se considerar também o **lucro acumulado**.

No que diz respeito à base de cálculo do JCP, a norma inovou ao dispor que as companhias deverão:

- **Excluir** as variações positivas no patrimônio líquido que decorram de atos entre partes dependentes (controladas – direta, indiretamente ou com relação de controle) que não envolvam ingresso de ativos à pessoa jurídica como, por exemplo, receitas de equivalência patrimonial; e
- **Adicionar** valores que reduzam as contas de patrimônio líquido, como as despesas de equivalência patrimonial e ajustes negativos registrados em conta de Ajuste de Avaliação Patrimonial (AAP).

As novas regras para apuração de JCP estão em vigor desde 01/01/2024.

▶ 3. Regulamentação dos limites para compensação de créditos decorrentes de decisão judicial (Portaria Normativa MF nº 14/2024)

Publicada em 05/01/2024, a Portaria Normativa MF nº 14/2024 regulamenta os limites para compensação de créditos tributários decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, que foram introduzidos pela Medida Provisória nº 1.202/2023.

De acordo com a nova regra, os créditos tributários geridos pela RFB, transitados em julgado e com valor acima de R\$ 10 milhões, terão sua compensação limitada. Além disso, o prazo para a utilização do crédito será **escalonado em função do valor do crédito**,

não podendo ser menor que 1/60 desse montante.

Para regulamentar o limite de compensação de créditos oriundos de decisões judiciais, a Receita Federal emitiu a Portaria Normativa nº 14/2024, que limita a compensação ao valor total do crédito atualizado até a data da **primeira declaração de compensação**, dividido por um determinado número de meses:

Valor Total do Crédito	Prazo mínimo
> R\$ 10 MM e < R\$ 100 MM	12 meses
> R\$ 100 MM e < R\$ 200 MM	20 meses
> R\$ 200 MM e < R\$ 300 MM	30 meses
> R\$ 300 MM e < R\$ 400 MM	40 meses
> R\$ 400 MM e < R\$ 500 MM	50 meses
>= R\$ 500 MM	60 meses

É importante reforçar que a limitação imposta pela Medida Provisória nº 1.202/2023 é amplamente questionável e, inclusive, já é alvo de ações judiciais propostas por contribuintes.

▶ 4. Atualização da Tabela Progressiva do IRPF (Medida Provisória nº 1.206/2024)

No dia 06/02/2023, entrou em vigor a Medida Provisória nº 1.206, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas (IRPF), especificamente em relação a faixa de isenção, que passou de R\$ 2.112,00 para R\$ 2.259,20.

A atualização representa um aumento de 6,97% da base de cálculo, de modo que os contribuintes que recebem até dois salários-mínimos mensais não pagarão IRPF a partir de fevereiro de 2024 - estimativas apontam que esta medida afetará cerca de 15,8 milhões de brasileiros.

▶ 5. PGFN – Propostas de transação para negociação de créditos inscritos na dívida ativa da União (Edital PGDAU nº 1/2024)

No dia 08/01/2024, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) publicou o Edital PGDAU nº 1/2024 para divulgar as propostas de transações por adesão para negociação de créditos inscritos em dívida ativa.

Neste ato, foram estabelecidas as seguintes modalidades de transação:

- (i) **transação por adesão**, que prevê descontos de até 100% dos juros e multa e pagamento em até 114 parcelas mensais e sucessivas;
- (ii) **transação do contencioso de pequeno valor relativo ao processo de cobrança**, que tenham valor consolidado de até 60 salários-mínimos, com possibilidade de pagamento parcelado em até 55 vezes;
- (iii) **transação de inscrições garantidas por seguro garantia ou carta fiança**, hipótese que o contribuinte poderá realizar o parcelamento do valor devido, sem descontos, em até 12 vezes, a depender do percentual de entrada.

Vale dizer que para todas as modalidades de parcelamentos, os microempreendedores individuais e outras classes abrangidas pelo Edital poderão valer-se de prazos estendidos e descontos mais expressivos.

Ressaltamos, ainda, que a adesão às propostas deste Edital poderá ser realizada até às 19h do dia 30/04/2024 pelo sistema REGULARIZE.

Para maiores informações sobre as propostas divulgadas pela PGFN, nossos especialistas em transações estão à disposição.

▶ 6. RFB – Regulamentação a autorregularização de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (Instrução Normativa nº 2.168/2023)

Conforme divulgado pela equipe do CSA no dia 04/01/2024, a Receita Federal do Brasil publicou, no dia 29/12/2023, a Instrução Normativa nº 2.168/2023 visando regulamentar a Lei nº 14.740/2023, que concede prazo de 90 dias para os contribuintes confessarem e pagarem débitos federais sem o acréscimo de juros e multa.

O programa abrange todos os tributos administrados pela RFB, incluídos os créditos tributários decorrentes de auto de infração, notificação de lançamento e despachos decisórios que não homologuem, total ou parcialmente, declarações de compensação.

De acordo com a norma, poderão ser incluídos na autorregularização incentivada os tributos que (i) não tenham sido constituídos até 30/11/2023, inclusive em relação aos quais já tenha sido iniciado procedimento de fiscalização e aqueles (ii) constituídos no período entre 30/11/2023 e 01/04/2024.

A medida pretende incentivar os contribuintes a regularizarem débitos ainda não declarados, evitando autuações e litígios tributários, conforme nota publicada pela própria RFB.

Ressaltamos novamente que o prazo para adesão (confissão e o pagamento) se encerra

em 01/04/2024 e sua formalização deverá ser realizada por meio de pedido formulado no Portal e-CAC, mediante abertura de processo digital.

O CSA permanece à disposição para orientá-los como proceder com a autorregularização dos débitos junto a RFB.

▶7. RFB – Regulamentação das novas regras de Subvenções para Investimentos (Instrução Normativa nº 2.170/2023)

Dando continuidade à conversão de medida provisória na Lei nº 17.789/2023, que alterou o regramento relativo às subvenções para investimento concedidas para implantação ou expansão de empreendimento econômico, a RFB publicou a Instrução Normativa RFB nº 2.170/2023 detalhando o seu funcionamento.

Isso porque, de acordo com o novo tratamento da Lei nº 17.789/2023, as subvenções não são mais objeto de exclusão das bases do IRPJ e da CSLL com efeito de 34%, mas sim de requisição de “créditos fiscais” após avaliação pela RFB no percentual de 25% daquilo que, de fato, considerar aderente aos seus critérios.

Destacam-se entre as regras da Instrução Normativa, a apresentação de pedido de habilitação eletrônica no e-CAC, com apresentação de ato concessivo e necessidade de regularidade fiscal. Findo o prazo de 30 (trinta) dias após a protocolo do pedido sem a manifestação fiscal, fica o contribuinte autorizado a utilizar o crédito.

Vale ressaltar que a nova sistemática, como um todo, é bastante diferente do tratamento historicamente conferido às subvenções, contrariando uma série de precedentes históricos dos Tribunais Superiores

(especialmente em relação aos chamados créditos presumidos), o que abre a possibilidade de questionamentos por parte dos contribuintes.

▶8. Governo do Estado de São Paulo publica edital de Transação Tributária para débitos de ICMS (Edital nº 01/2024)

Em fevereiro deste ano, o Governo do Estado de São Paulo publicou o Edital nº 01/2024, que regulamenta a transação tributária para contribuintes regularizarem débitos de ICMS com melhores condições de pagamento, conforme Lei nº 17.843/2023 que instituiu o Acordo Paulista.

Os benefícios concedidos alcançam débitos de ICMS inscritos em dívida ativa, que poderão ser pagos com desconto de **(i)** 100% sobre juros de mora; e **(ii)** 50% do débito remanescente, incluindo multas de quaisquer espécies, juros e encargos legais, exceto o valor do principal.

Em termos de plano de pagamento, o Edital nº 01/2024 prevê uma entrada de 5% do crédito líquido consolidado, admitindo-se a utilização de eventuais valores bloqueados ou penhorados administrativa ou judicialmente, e o restante em parcela única ou 120 meses.

É importante ressaltar que para a hipótese de pagamento em mais de 60 parcelas, será exigida a apresentação de garantia do débito integral.

Os contribuintes interessados têm até 30/04/2024 para aderir ao acordo através do portal www.dividaativa.pge.sp.gov.br/transacao, utilizando preferencialmente o login e a senha do Posto Fiscal Eletrônico – PFE ou do Portal Gov.br.

[↑ Back to top](#)

9. Conselho Monetário Nacional altera regras para as emissões de títulos incentivados: CRAs, CRIs, LCAs, LCIs e LIGs

No dia 01/02/2024, o Conselho Monetário Nacional (CMN), publicou as Resoluções nº 5.118 e nº 5.119, que promovem ajustes nas regras de emissões de títulos incentivados com lastro em operações do agronegócio e do setor imobiliário, representados por Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRAs), Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRIs), Letras de Crédito do Agronegócio (LCAs), Letras de Crédito Imobiliário (LCIs) e Letras Imobiliárias Garantidas (LIGs).

Tais títulos se tornaram bastante atraentes aos investidores, por conta do benefício de isenção do imposto de renda sobre seus rendimentos. Seguem os principais ajustes.

Para os CRIs e CRAs, ficam impossibilitadas as emissões com lastro em títulos de dívida (por exemplo, debêntures) de companhias abertas não relacionadas aos setores do agronegócio ou imobiliário, bem como em direitos creditórios originados de operações entre partes relacionadas ou de operações financeiras cujos recursos sejam utilizados para reembolso de despesas.

Para as LCAs, a partir de 01/05/2024, os recursos captados não poderão ser utilizados para a concessão de crédito rural que se beneficie de subvenção econômica da União, devendo ser aplicados somente na contratação de crédito rural com taxas pactuadas em condições de mercado. Adicionalmente, ampliou-se o prazo mínimo de vencimento das LCAs de 90 dias para 9 meses.

Para as LCIs e LIGs, o CMN especifica as modalidades de crédito imobiliário aceitas como lastro para as emissões, com foco em operações de natureza efetivamente imobiliária, além de ampliar o prazo mínimo de vencimento dos títulos de 90 dias para 12 meses.

De acordo com o comunicado conjunto do Ministério da Fazenda e Banco Central, as medidas têm o objetivo de *“aumentar a eficiência da política pública no suporte aos setores do agronegócio e imobiliário, assegurando que os referidos instrumentos sejam lastreados em operações compatíveis com as finalidades que justificaram a sua criação e contribuindo para um mercado de crédito mais robusto”*.

As medidas do CMN fazem parte da agenda do Ministério da Fazenda de corrigir distorções do sistema tributário brasileiro e aumentar a arrecadação.

| NOTÍCIAS DOS TRIBUNAIS

[↑ Back to top](#)

▶ 1. STF – Sociedade de economia mista que desenvolve serviço público goza de imunidade tributária

Por voto de maioria, os Ministros do STF decidiram que uma sociedade de economia mista que presta serviços públicos essenciais ao Estado faz jus à imunidade tributária recíproca – benefício constitucional que impede a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal de instituírem impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

O caso em questão envolve a Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (CELEPAR), sociedade de economia mista que presta serviços públicos essenciais ao Estado e atua em regime não concorrencial, na área de tecnologia da informação.

A CELEPAR pleiteou o reconhecimento da imunidade com base nos seguintes argumentos: **(i)** 94% de suas ações são detidas pelo próprio Estado do Paraná; **(ii)** 98% de suas receitas provêm de origem pública, sendo os excedentes utilizados para serviços públicos; e **(iii)** apenas 1,4% de suas ações pertencem ao setor privado e não são negociadas na Bolsa de Valores.

O posicionamento do Fisco foi de que as atividades exercidas pela empresa são exploradas em regime concorrencial e, por isso, denotam a intenção de aumentar patrimônio do Estado e demais acionistas particulares.

Nesse sentido, o relator do caso (Ministro Dias Toffoli) concluiu que a CELEPAR faz jus à imunidade tributária recíproca de acordo com a extensão de seu patrimônio, renda e

dos serviços de origem estatal – com a ressalva de que essa imunidade não se estende aos lucros obtidos com o propósito de aumentar o patrimônio. Essa conclusão se fundamenta no reconhecimento da **essencialidade dos serviços de tecnologia** fornecidos pela Companhia, bem como na constatação de que suas **atividades são dedicadas exclusivamente ao Estado do Paraná**.

▶ 2. CARF – Não incide PIS sobre Provisão Técnica

Um julgamento de Recurso da Fazenda Nacional pela Câmara Superior do CARF teve o seguimento negado e, com isso, prevaleceu entendimento da Turma originária, que havia dado provimento ao recurso interposto pelo contribuinte visando afastar a incidência do PIS sobre provisões técnicas de Sociedade de Crédito.

No caso, o contribuinte invocou precedente do STF que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 400.479, entendeu que “*não consistem em faturamento as receitas financeiras oriundas das aplicações das reservas técnicas das seguradoras*” e que, portanto, as provisões técnicas por ele mantidas por exigência regulatórias também não poderiam ser tributadas, mesmo exercendo atividade diversa das seguradoras.

O argumento, acolhido pela Turma do CARF, reconhece que ambas as receitas possuem a mesma natureza, de forma que a sua tributação pelo PIS não seria justificada.

▶ 3. CARF – Afastada a aplicação da denúncia espontânea em hipótese de compensação

A 1ª Turma da Câmara Superior do CARF proferiu recente posicionamento, por maioria de votos, afastando a aplicação dos benefícios da denúncia espontânea na hipótese de o contribuinte utilizar a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário.

O caso em tela tem origem num Pedido de Compensação realizado pelo Banco do Estado de Sergipe, que pretendeu atribuir os efeitos da denúncia espontânea para débitos pagos mediante compensação (PER/DCOMP) e, assim, excluir multa de mora no montante devido (art. 138, CTN).

Em outras palavras, para o contribuinte, a declaração de compensação deveria ter o mesmo tratamento do pagamento para fins de reconhecimento da denúncia espontânea e, por essa razão, na confrontação de créditos reconhecidos e débitos declarados, o Fisco deveria se abster de incluir a multa de mora na respectiva consolidação da exigência.

Embora o Banco do Estado de Sergipe tenha comprovado a existência de divergência jurisprudencial em relação a este tema, restou decidido que *“o pagamento em atraso do tributo devido, ainda que acrescido dos juros de mora e promovido antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, não caracteriza denúncia espontânea, se houve prévia declaração constitutiva do débito. Em tais circunstância, o lançamento é desnecessário, o Fisco pode promover a cobrança do crédito tributário e o sujeito passivo está obrigado a*

pagá-lo com o acréscimo de multa de mora, além dos juros de mora.”

Nesse sentido, por maioria de votos, a Câmara Superior negou provimento ao recurso do contribuinte, fundamentando-se, inclusive, em julgado do STJ que afastou a relação entre o instituto da denúncia espontânea e da compensação, pois, no segundo caso, a extinção do crédito está condicionada à homologação do pedido pelo Fisco e, por isso, não equivale ao pagamento do tributo devido.

▶ 4. CARF – Não incide IRRF sobre os rendimentos de Fundo de Investimento em Participações

A 1ª Turma, 3ª Câmara, 1ª Seção do CARF decidiu, por unanimidade, afastar a cobrança de IRRF incidente sobre os rendimentos de um Fundo de Investimento em Participações (FIP) obtidos por cotistas estrangeiros.

O caso decorre de autuação contra uma administradora de recursos, que remeteu rendimentos do FIP para o exterior sem retenção de IRRF. Segundo o Fisco, a operação estaria sujeita à alíquota de 35%, pois os beneficiários finais dos pagamentos não teriam sido identificados (art. 61, da Lei nº 8.981/1995).

Segundo entendimento do contribuinte, deveria ser aplicado o art. 3º da Lei nº 11.312/2006, que reduz a zero a alíquota de IRRF, quando os rendimentos forem pagos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, desde que não esteja em jurisdição de tributação favorecida.

No CARF, os conselheiros concluíram que a legislação não impõe a identificação do

destinatário final como requisito para aplicação do benefício da alíquota zero de IRRF e, em razão disso, a aplicação da alíquota de 35% deveria ser afastada. Ou seja, aplicou-se a Lei nº 11.312/2006 – norma especial, em detrimento da Lei nº 8.981/1995 – norma genérica.

Embora se trate de uma decisão favorável aos contribuintes ainda cabe recurso da Fazenda Nacional, que poderá ser analisado pela Câmara Superior caso seja identificada divergência no entendimento do CARF sobre esse tema.

► 5. JFSP – Medida Provisória nº 1.202/2023 é aplicada pela Justiça Federal de São Paulo ao indeferir liminar requerida para afastar as limitações à compensação tributária

Em decisão publicada recentemente, a 2ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo confirmando a aplicação imediata da Medida Provisória nº 1.202/2023, que estabeleceu limitações às compensações de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado.

A mencionada MP 1.202/2023 foi publicada em dezembro e limitou compensação tributária ao valor total do crédito atualizado até a data da **primeira declaração de compensação**, dividido por um determinado número de meses.

No caso em tela, o contribuinte ingressou com medida judicial visando a aplicação do regime anterior, pelo qual as compensações podiam se dar de forma integral e imediata, ao argumento de que a regra válida é aquela vigente quando a ação (que deu origem aos créditos) foi ajuizada.

Por outro lado, o Fisco defende a aplicação da regra vigente no momento da compensação (ou seja, mesmo que os créditos tenham sido reconhecidos pelo judiciário no passado).

Ao analisar o caso, o juiz Luis Gustavo Bregalda indeferiu a liminar ao argumento de que *“incide o limite quantitativo mensal estabelecido no art. 1º da Portaria Normativa MF n. 14/2024 às compensações posteriores à edição da referida Portaria, que regulamentou o disposto no art. 74-A da Lei n. 9.430/1996, na redação dada pela MP n. 1.202/2023, ainda que decorrentes de decisões transitadas em julgado anteriores”*.

Apesar do entendimento desfavorável aos contribuintes, ainda é cedo para conclusões mais profundas. Além deste precedente ter sido proferido em caráter preliminar (sem a análise exaustiva do processo), existem poucas decisões sobre o tema até o momento. Dessa forma, a discussão é embrionária e se encontra absolutamente aberta.

Por fim, cumpre ressaltar que, paralelamente a toda discussão, o Partido Novo ajuizou, em 09/01/2024, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7587 perante o STF, a fim de discutir a constitucionalidade das onerações impostas pela MP nº 1.202/2023.

► 6. TJSP – Não incide multa e juros sobre ITCMD de bens incluídos posteriormente em inventário de herança

Em 30/12/2023, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) decidiu afastar a multa e os juros sobre o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), cobrados pelo

Estado de São Paulo por conta de bens incluídos posteriormente no inventário de herança.

O Fisco paulista entende que a sobrepartilha, ou seja, a inclusão tardia de bens no inventário, resulta em atraso na abertura do processo de sucessão como um todo, autorizando o ente federativo a cobrar multa de 20% e juros de mora sobre o valor da herança.

Esse entendimento é corroborado pela maioria dos Estados e se apoia na interpretação do Fisco de que o fato gerador do ITCMD se dá no momento da abertura do inventário. Desta forma, a sobrepartilha colocaria os herdeiros em mora com o mencionado imposto.

No entanto, o TJSP manifestou entendimento diverso ao considerar que a sobrepartilha se dá para bens da herança desconhecidos à época da partilha e não equivale ao atraso na abertura do inventário e nem à mora do pagamento do ITCMD.

Esse precedente do TJSP se junta a outro manifestado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) que também afastou a cobrança de multa a juros sobre o ITCMD em decorrência de sobrepartilha. Naquela ocasião, o TJSC observou que a sobrepartilha se deu antes da homologação do cálculo do ITCMD e, entendendo que imposto não é exigível antes do referido ato, não haveria o que falar em mora do contribuinte.

| ASPECTOS SOCIETÁRIOS

[↑ Back to top](#)

▶1. Documento de revisão de pronunciamento técnicos exigido de companhias abertas (Resolução CVM nº 197/2023)

Em 26/12/2023, foi aprovada pelo colegiado da CVM a Resolução nº 197, que obriga as companhias abertas emitirem o Documento de Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 24/2023 (DRPT nº 24) pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis.

O DRPT nº 24, que tem por objetivo padronizar as práticas contábeis de companhias abertas de acordo com as regras do *International Accounting Standards Board* (IASB) em decorrência das alterações de Reforma Tributária Internacional - Regras Modelo do Pilar Dois (*International Tax Reform – Pillar Two Model Rules*) e Acordos de Financiamento de Fornecedores (*Supplier Finance Arrangements*), alterou os Pronunciamentos Técnicos CPC 03 (R2), CPC 32 e CPC 40 (R1), que tratam, respectivamente, de demonstrações de fluxo de caixa, tributos sobre lucro e instrumentos financeiros.

De acordo com as novas regras, as companhias abertas passam a ser obrigadas a divulgar informações específicas relacionadas aos seus acordos de financiamento de fornecedores, bem como sobre os tributos sobre o lucro do “Pilar Dois”.

Embora a Resolução CVM nº 197 tenha entrado em vigor em 29/12/2023, as alterações **(i)** ao CPC 32 serão aplicadas para os exercícios sociais iniciados em ou após 01/01/2023, e **(ii)** ao CPC 03 (R2) e CPC 40 (R1) para os exercícios sociais iniciados em ou após 01/01/2024.

▶2. CVM – Nova métrica de risco de capital dos fundos de investimento

A Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais (SIN) da CVM publicou o Ofício Circular CVM/SIN/10/2023 que tem como objetivo esclarecer a exposição ao risco de capital dos fundos de investimento financeiro que têm sua regulação prevista no Anexo Normativo I da Resolução CVM nº 175.

Em conjunto com a equipe técnica da CVM, a B3 criou uma nova métrica e introduziu o conceito de Risco de Capital do Fundo (RCF). Essa iniciativa visa facilitar e aumentar o controle do monitoramento dos limites máximos de utilização de margem bruta pelos fundos.

O Risco de Capital do Fundo refere-se ao risco de mercado do portfólio que é caracterizado pelo conjunto de investimentos e ativos utilizados para calcular a margem exigida e o saldo de garantias das posições mantidas na Câmara B3. A métrica RCF é calculada com base nos princípios e parâmetros empregados no cálculo da margem exigida pela Câmara B3.

A SIN entende que a métrica RCF é apropriada e pode ser adotada por administradores e gestores de fundos de investimento para avaliar o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Resolução CVM nº 175, substituindo o valor de margem exigido pela B3. Agora, também será possível que a CVM monitore diariamente o nível mais eficaz de alavancagem de cada fundo de investimento financeiro registrado na autarquia.

▶ 3. Quórum qualificado para assembleias de fundos de investimento imobiliários

Em 31/01/2024, a CVM lançou a Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) sobre assembleias de Fundos Imobiliários.

O estudo elaborado pela Assessoria de Análise Econômica, Gestão de Riscos e Integridade (ASA) analisou as mudanças do normativo que definiu um limite mínimo de cotistas (50% para fundos com até 100 cotistas, e 25% para fundos com mais que 100 cotistas) presentes em assembleia para configurar quórum qualificado necessário para deliberar sobre tópicos considerados sensíveis. O trabalho tem o objetivo de averiguar se o limite é apropriado para suprir a necessidade de proteger os cotistas minoritários e garantir uma governança adequada dos fundos, assim como se não provoca algum problema regulatório.

Para realização do estudo, foi enviado um questionário aos administradores de Fundos de Investimento Imobiliário solicitando informações sobre as assembleias gerais que exigiam quórum qualificado para decisões, bem como sobre a possibilidade de atingi-lo. Os administradores também foram convidados a fornecer sugestões sobre eventuais dificuldades e a indicar o número de cotistas necessário para alcançar diferentes valores patrimoniais em cotas para cada fundo sob sua administração.

Após realização do estudo elaborado pela ASA, que restringiu sua avaliação aos fundos com mais que 500 cotistas e para investidores em geral, concluiu-se que para o grupo de fundos com até 10.000 cotistas, os atuais limites vêm atendendo bem os objetivos, enquanto para o grupo com mais de 10.000

cotistas, foi observado que o esforço a ser empenhado para alcançar o quórum mínimo para deliberar e aprovar determinadas matérias é muito superior. Isso ocorre devido às alterações na estrutura da indústria de Fundos de Investimento Imobiliário ao longo do tempo, que afetaram o número de investidores e sua distribuição entre os diferentes fundos. Ademais, foi possível consolidar o entendimento de que o atual limite não é um problema regulatório.

Ciente de tais medidas e do contexto atual, o CSA coloca-se à inteira disposição para quaisquer consultas e esclarecimentos.

Equipe CSA Advogados



CSA

● CHAMON ■ SERRANO ▲ AMORIM

Avenida das Nações Unidas, 11.541 – 18º andar

Edifício Bolsa de Imóveis

São Paulo – SP | 04578-000

+55 11 4800-4477 | www.csalaw.adv.br

